



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



EMENTA

PROCESSO TC Nº 16714/19

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01617/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 16714/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

- 03.01. NOME: Irapuan Sobral Filho
03.02. IDADE: 60, fls.04.
03.03. CARGO: Consultor Legislativo
03.04. LOTAÇÃO: Assembleia Legislativa
03.05. MATRÍCULA: 2701758
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
03.06.03. ATO: Portaria A nº 1599, fls. 55
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
03.06.05. DATA DO ATO: 12 DE AGOSTO DE 2019, fls. 55
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE AGOSTO DE 2019, fls. 56

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou defesa, através do documento nº 77652/19, apresentando esclarecimento em relação as reestruturações do cargo e argumentando pela aplicação do fato consumado, bem como anexando as seguintes legislações: Lei nº 8.072 de 2006 (GRAT. REPRESENTAÇÃO); Lei nº 11.099 de 2018 (GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA- GAL); Lei nº 10.259 de 2014; Lei 4.988/87; as resoluções 509/93 e 490/92. Lei 58/03 e Lei 73/07 (VPNI). À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA para que esclarecesse a parcela que compõe os proventos denominada "VPNI LC 58/2003 C/C LC 73/2007.

Devidamente notificada à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, anexou defesa, através do documento nº 13582/20, informando que o reajuste fora efetivado em decorrência do Parecer 046/2010 emitido pela Procuradoria



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Jurídica da Assembleia Legislativa, à época, exarado no Processo 18/2007, conforme a documentação em anexo.

Adicionalmente aos sobreditos esclarecimentos e documentação enviados, e previamente a uma conclusão acerca da legalidade da incorporação da parcela em comento, serão necessários os seguintes esclarecimentos complementares por parte da Assembleia Legislativa: (1) legislação que prevê a incorporação da vantagem em comento aos proventos de aposentadoria, e especifica os requisitos necessários para esta incorporação, inclusive relativamente ao tempo de percepção da vantagem na ativa; e (2) informação sobre quanto tempo o ex-servidor ocupou o cargo em comissão de Secretário Legislativo para fazer jus a esta incorporação.

Devidamente notificada à Assembleia Legislativa, anexou defesa, através do documento nº 77562/21.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato Nº 1599, fls. 55, receber o devido registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Irapuan Sobral Filho, formalizado pela Portaria nº 1599 - fls. 55, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (21/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16714/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Irapuan Sobral Filho, formalizado pela Portaria nº 1599 - fls. 55, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 6 de Agosto de 2022 às 16:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 08:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO